



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

ACÓRDÃO Nº 7.423
(28.09.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 33, CLASSE 29.

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

EMBARGADO: OZIEL ALVES DE BARROS.

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa, Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

EMBARGADO: RENATO REZENDE ROCHA FILHO.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e Sávio Lúcio Azevedo Martins.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

REVISOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RCED. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 6.568, DE 28.05.2010. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. IMPOSIÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. A oposição de embargos de declaração que não indica ponto obscuro, omissão ou contraditório; que apenas insiste em reabrir a discussão do tema já julgado; e que reflete somente o inconformismo do embargante com o que restou decidido, demonstra o caráter procrastinatório dos embargos.

4. Em face disso, autoriza-se a imposição de multa ao embargante no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, declarando-os, por maioria, protetatórios, de acordo com o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, e aplicar, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, pena de multa ao embargante no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do voto do Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto, candidato à Prefeito no Município de Pilar no pleito de 2008, em face do Acórdão TRE/AL nº 6.568, de 28.05.2010, que negou provimento ao recurso contra expedição de diploma proposto em desfavor de Oziel Alves de Barros e Renato Rezende Rocha Filho, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no referido município, fundado em prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

O embargante alega que os embargos visam a aclarar alguns pontos do acórdão que restaram contraditórios, omissos e obscuros e para fazer serem considerados alguns pontos importantes para o deslinde da causa, destacando que não possuem caráter protelatório.

Requer, então, o provimento dos embargos para, corrigindo as falhas apontadas, garantir o prequestionamento da matéria e, se entender que a correção é suficiente para modificar o mérito do julgado, que seja dado efeitos infringentes, a fim de que se dê provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma.

Intimado para se manifestar, o Sr. Renato Rezende Rocha Filho requer, preliminarmente, que os embargos não sejam conhecidos, visto que não apontam qualquer obscuridade, contradição ou omissão, limitando-se tão-somente a tentar rediscutir a matéria fática e obter novo julgamento do recurso.

No mérito, pugnam pelo desprovimento dos embargos, ante a inexistência dos vícios alegados. Pede também a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista a patente impertinência e o caráter protelatório dos embargos.

Em suas contra-razões, o Sr. Oziel Alves de Barros afirma que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, com o fim de modificar o mérito do julgado.

Alega ainda que o embargante tenta atacar o acórdão com a interposição de dois recursos, quais sejam, embargos de declaração e recurso especial, o que não é permitido no sistema processual brasileiro, em face do princípio da singularidade recursal, que proíbe que o mesmo ato seja atacado por mais de um recurso simultaneamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

Destaca que a existência de um segundo recurso, em data posterior, caracteriza a desistência do primeiro recurso e, assim, a aceitação de todos os efeitos por ele atacado. Haveria aí, segundo afirma, a chamada preclusão lógica.

Nesse passo, requer o não conhecimento dos embargos, por desrespeito ao princípio da singularidade recursal e da ocorrência da preclusão lógica. Acaso conhecidos, pede que sejam julgados improcedentes, haja vista que o único objetivo seria o de discutir novamente a matéria, o que não seria possível nesta via.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que o embargante procura apenas rediscutir a causa já julgada. Assim, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos, aplicando-se a multa processual ante o flagrante caráter protelatório.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive set of initials or a name.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

VOTO

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. O fato de haver ou não os vícios alegados (omissão, obscuridade ou contradição) resultam no acolhimento ou na rejeição dos embargos, mas não na hipótese de serem ou não conhecidos.

Já quanto à preclusão lógica aventada pelo embargado Oziel Alves de Barros, tenho a dizer que ela não se verifica no caso em análise, pois, como bem atenta o Ministério Público Eleitoral, "(...) o recurso que está prejudicado é o Recurso Especial, e não os embargos. Esses é que foram opostos primeiro e são eles, portanto, que constituem ato incompatível com a vontade de oferecer Recurso Especial. É o oferecimento dos presentes embargos que torna preclusa, logicamente, a interposição do recurso especial contra a decisão embargada." (fls. 1.607)

Vê-se dos autos que os embargos foram opostos em 02 de junho de 2010, enquanto o RESPE foi interposto dois dias após, ou seja, 04.06.2010. Logo, não constato a chamada preclusão lógica em relação aos embargos declaratórios.

No que diz respeito ao mérito, o embargante, ao sustentar que existe vícios a serem sanados na decisão impugnada, faz inúmeras considerações e questionamentos, que objetivam, na realidade, provocar a reanálise da matéria fática a fim de alcançar novo julgamento do caso.

Vejamos o que resta apontado nos embargos como falhas a serem corrigidas:

"A principal falha do decisum que detectamos em vossa decisão e que merece esclarecimento diz respeito à valoração sobre a veracidade e o próprio valor das duas listas da Caixa Econômica Federal. Em trechos de sua decisão essas listas são tachadas de contraditórias, desorganizadas, como se não retratassem a realidade desse programa PSH do Governo Federal para o Município de Pilar, sobre as quais vossa Excelência coloca a ponderação de que não espelham a realidade atual. Daí porque questionamos (por que restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

obsuro) se a vossa conclusão é de que essas listagens (duas listas apresentadas pela CAIXA) eram, ou não, verdadeiras. Para vossa análise e vosso decurso, essas duas listagens são verdadeiras, foram consideradas verdadeiras, mas desorganizadas, ou foram consideradas falsas?

Se consideradas falsas, qual o elemento probante existente nos autos que o leva a essa conclusão? Se forem consideradas verdadeiras, mas equivocadas, quais os elementos constantes dos autos que demonstra que as mesmas estavam desatualizadas e desorganizadas, ao ponto de serem as mesmas desprezadas para ser considerada como correta apenas a listagem apresentada pelos Recorridos?

Se a listagem dos Recorridos foi considerada como correta, por que as listagens da CAIXA foram desconsideradas, se emitidas em 2009, geradas em arquivos eletrônicos extraídos do sistema da CAIXA apenas em 2009/2010? Quais os elementos fizeram V. Exa. Desconsiderar as listagens da CAIXA?

Outra questão que não restou bem esclarecida, tornando-se obscura e merecendo maior esclarecimento é saber se, para V. Exa., o fato de a Prefeitura ter protocolado uma listagem de substituição de 15 nomes (dentre esses o do Sr. José Petrucio Correia da Silva) já era suficiente para legitimar seu ingresso no rol dos beneficiários do programa (como se se tratasse do exercício de um direito potestativo essa situação, informando-se e pronto, sem depender de nenhuma convalidação da CAIXA), ou era preciso haver a homologação dessa substituição?

(...)

V. Exa. também assentou em sua decisão, até mesmo da ementa, que 4. Ainda que se pudesse vislumbrar algum ilícito nos fatos narrados, ele não teriam potencialidade para interferir no equilíbrio da disputa eleitoral entre os candidatos. Dessa conclusão pode se extrair que V. Exa. reconhece que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, exige-se potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

tendo, entretanto, em passagens do corpo de sua decisão, feito assertivas discordantes desse registro da ementa, bem como repetindo novamente conclusão de que um único fato (p. ex. o do Sr. José Petrócio) não era suficiente para causar desequilíbrio na disputa e, em razão disso, não se poderia tachar como configurado o art. 41-A da Lei das Eleições. Reputamos isso obscuro, quem sabe até contraditório, a merecer o devido esclarecimento pelos embargos, porque ser imprescindível saber se sua convicção (...) é de que a captação ilícita de sufrágio pode se configurar apenas com o registro de um fato (como o do sr. José Petrócio) ou necessita de potencialidade (ou seja, de mais de um caso) para poder restar configurado o art. 41-A da Lei das Eleições a ensejar a sua aplicação?"

E continua perguntando:

"Para o juízo de convicção de V. Exa., para a configuração do art. 41-A da Lei das Eleições, na ação investigada (entrega de materiais de construção ao Sr. José Petrócio Correia da Silva) não se verificou a consumação de captação ilícita de sufrágio por que não houve pedido expresso de voto e por que os candidatos não estavam presentes? Se V. Exa. tivesse concluído pela ausência de inscrição do Sr. José Petrócio Correia da Silva no programa PSH, ainda assim não haveria configuração do crime de captação ilícita de sufrágio porque não ficou comprovado, de forma incontestada, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal condicionado ao voto do eleitor, não bastando a mera presunção? Para essa capitulação legal, é preciso a presença dos candidatos e o pedido de votos do eleitor, ou a entrega do bem ou promessa de vantagem condicionado ao voto do eleitor? (...)

Para V. Exa. o contrato estava, ou não, vencido? Se não estava vencido, qual o elemento ou aditivo contratual faz provar a vigência da relação? Se estava vencido, como, então, o convênio passou a ser executado? Pela Prefeitura? Seria legítimo a Prefeitura assumir essa função? (...)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

Além dos explicitados acima, há tantos outros questionamentos que se respondidos acarretaria nitidamente na rediscussão do mérito da causa.

Como se observa, os embargos foram manejados com o claro propósito de buscar o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via eleita. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que este Relator, e também este Colegiado, chegaram da leitura feita dos elementos constantes dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Em nome do princípio do livre convencimento motivado, compete ao magistrado formar sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

O que aliás foi feito, uma vez que, diante da análise do acervo probatório, chegou-se as seguintes conclusões: já existia um programa habitacional no Município de Pilar, instituído no ano de 2005, ocasião em que o gestor municipal era o Sr. Marçal Prado; e o Sr. José Petrucio constava da relação de pessoas beneficiadas pelo programa social, para a construção de uma casa, enviada pela Secretaria Municipal de Ação Social, e recebida pela Caixa Econômica Federal em 03 de janeiro de 2007, conforme documento apresentado pela própria Caixa.

A potencialidade para interferir no equilíbrio da disputa eleitoral a que alude o embargante, diz respeito ao abuso de poder político e econômico, e não à captação ilícita de sufrágio, evidentemente. À época do julgamento, para a configuração do abuso de poder requeria-se a aferição da potencialidade da conduta, que não se vislumbrou dos fatos alegados.

Quando digo requeria-se é porque a partir da edição da LC nº 135, de 04.06.2010, que alterou a Lei das Inelegibilidades, a caracterização do ato abusivo dar-se-á pela análise da gravidade das circunstâncias, e não da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, de acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90.

Situação diversa é a do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que para seu reconhecimento é necessário haver prova apenas da compra de um só voto. Contudo, nesse caso a jurisprudência exige que a prova seja robusta, sólida a ponto de não haver dúvida, o que não ocorreu na hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Logo, não paira sobre a decisão quaisquer dos vícios aventados nos embargos.

Tanto o é assim que no Recurso Especial interposto pelo próprio embargante, ele afirma que a *"matéria foi devidamente enfrentada, tahto que consta, e de maneira expressa, do presente RESPE as passagens constantes do acórdão e do voto que demonstram que o TRE/AL adotou, com todas as venias de estilo entendimento equivocado do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e diametralmente divergente da pacífica jurisprudência pátria (...), o que, sem laivo de dúvida, é demonstração inequívoca de que a matéria encontra-se devidamente pré-questionada (...)"*. (fls. 1.459)

Frise-se ainda que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II – A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III – É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV – Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010) (destaquei)

Portanto, diante do que foi aduzido, é manifesto o caráter protelatório dos embargos em apreciação, posto que em nenhum momento o embargante indica ponto obscuro, omissivo ou contraditório a ensejar o manejo desta via recursal. Nota-se que ele apenas insiste em reabrir a discussão do tema já julgado por esta Corte, o que se mostra incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

CA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 33, Classe 29

Quando se fala na existência de vícios a serem corrigidos, em verdade a parte almeja rediscutir a matéria suscitada, dando-se nova valoração às provas apresentadas, a fim de, com isso, obter a reforma da decisão. A insurgência reflete somente o inconformismo do embargante com o que restou decidido.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos e, acompanhando o entendimento do Ministério Público Eleitoral, declará-los protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, e aplicar multa ao embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), haja vista que nas ações eleitorais não se atribui valor a causa, em razão da gratuidade do processo eleitoral.

É como voto.



FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.423, de 28/09/2010, foi conferido na 91ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 201, em 30/09/2010, à(s) fl(s). 02/03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 33 (1598-44.2009.0.20.00) Prot. 5.513/2010

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 28/09/2010 (SESSÃO Nº 91/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros
EMBARGADO(S) : OZIEL ALVES DE BARROS
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
EMBARGADO(S) : RENATO REZENDE ROCHA FILHO (RENATO CANUTO)
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azeredo Martins
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, declarando-os, por maioria, protelatórios, de acordo com o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, e aplicar, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, pena de multa ao embargante no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.423, de 28.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários